

LEI Nº 3.842, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NOS TERMOS DA LEI MARIA DA PENHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MARACANAÚ, ROBERTO SOARES PESSOA. Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Aluguel Maria da Penha, destinado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como medida de proteção prevista na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 2º. O Auxílio-Aluguel Maria da Penha destina-se especificamente a amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com os seguintes objetivos:

I - conceder e garantir segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar que esteja impedida de retornar para seu lar em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no sexo;

II - oferecer benefício social para garantir autonomia e proteção à mulher em situação de violência doméstica e aos dependentes;

III - promover suporte social para facultar maior efetividade às medidas protetivas constantes na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

IV - mitigar os efeitos biopsicossociais sobre a vida das mulheres, com ou sem dependentes decorrentes da mudança de rotina e de domicílio, nos lares em que as relações familiares foram marcadas pela violência contra a mulher.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, aplicam-se as definições de violência doméstica familiar contra mulher e a tipificação de suas formas nos termos da Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º. O benefício consistirá no pagamento mensal de um valor fixado em regulamento, suficiente para a cobertura de despesas com aluguel de imóvel residencial, por um período de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, mediante avaliação da autoridade competente.

§ 1º. O valor do benefício será definido com base na média de mercado local e na composição familiar da beneficiária.

§ 2º. O benefício poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer momento, caso cessem os motivos que justificaram sua concessão, conforme avaliação técnica da assistência social.

Art. 4º. Terão direito ao benefício as mulheres:

I - em situação de violência doméstica ou familiar, conforme definido pela Lei Federal nº 11.340/2006;

II - que tenham medida protetiva de urgência deferida pelo juízo competente;



- III - comprovadamente sem condições de prover sua subsistência ou de seus dependentes;
- IV - que estejam cadastradas nos serviços socioassistenciais do município/estado.

Art. 5º. A concessão do auxílio-aluguel será articulada com a rede de proteção à mulher, especialmente os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados (CREAS), Delegacias da Mulher, Defensorias Públicas e demais órgãos de atendimento à mulher em situação de violência.

Art. 6º. Para fins de concessão do benefício do Auxílio-Aluguel Maria da Penha as mulheres deverão atender ao menos um dos seguintes critérios:

- I - estar sob os efeitos legais de quaisquer dos dois tipos de medidas protetivas de urgência expedidas com base na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;
- II - comprovar que está em situação de vulnerabilidade e de violência, inclusive com necessidade de abandono do lar, por se tornar insuportável e inviável a convivência em ambiente comum devido ao iminente risco vida, demonstrando ainda que a mulher assistida não possa acessar a morada, não possua outro imóvel de sua propriedade, não possua parentes até segundo grau em linha reta, no Município de Maracanaú, que possibilitem abrigo com ou sem filhos menores de idade e não consiga responsabilizar-se pela despesa com moradia;
- III - ser encaminhada pelo CRAS, Delegacia da Mulher, Casa Abrigo ou por outro equipamento público de defesa dos direitos da mulher.

Parágrafo único. As mulheres que buscarem o programa previsto nesta Lei deverão ser residentes no Município de Maracanaú.

Art. 7º. O benefício será imediatamente suspenso, a qualquer tempo, nos seguintes casos:

- I - deixe a mulher beneficiária de atender quaisquer dos critérios exigidos para a concessão do benefício;
- II - seja evidenciado o retorno da mulher ao convívio com o agressor;
- III - cessem os efeitos e as garantias da medida protetiva de urgência.

Art. 8º. São obrigações da beneficiária do Auxílio-Aluguel Maria da Penha:

- I - apresentar ao órgão responsável pela concessão do aluguel social o documento original que comprove a relação locatícia (contrato de locação);
- II - arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio e outras taxas ou tributos porventura incidentes sobre o imóvel, observado o estipulado no instrumento contratual, bem como promover eventuais reparos necessários para manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido;
- III - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Especial do Empoderamento da Mulher e dos Direitos Humanos.
- IV - assinar termo de compromisso junto à Secretaria Especial do Empoderamento da Mulher e dos Direitos Humanos;
- V - participar, quando for o caso, dos programas sociais complementares indicados pela Secretaria Especial do Empoderamento da Mulher e dos Direitos Humanos ou pelo CRAS, em articulação com os demais órgãos e entidades do Município de Maracanaú.



§ 1º. O uso indevido do Auxílio-Aluguel Maria da Penha, para finalidade diferente da prevista nesta Lei, ocasionará a aplicação das sanções civis e penais cabíveis, além da cessação imediata do benefício

§ 2º. Nos casos em que as mulheres beneficiadas possuam filhos que residam com elas, deverá ser apresentada documentação comprobatória.

Art. 9º. O Município de Maracanaú não será parte na relação contratual, a qualquer título, entre a mulher beneficiária e locador do imóvel alugado.

Parágrafo único. O benefício concedido por esta Lei não gera, em qualquer hipótese, responsabilidade solidária ou subsidiária do poder público perante o locador.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo, entre outros aspectos, os critérios operacionais para sua execução e os limites de atendimento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 13 DE MARÇO DE 2026.

ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ

**ORIUNDA DO PROJETO DE LEI DE Nº
030/2026, DE AUTORIA DA VEREADORA
TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES
(CRISTINA OLIVEIRA).**

